

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Lira Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231/2007 tem por fim disciplinar o corte de palmeiras babaçu nos seguintes Estados Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso. Inicialmente, a proposição estabelece que as matas contendo as palmeiras babaçu são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar. A derrubada dessas matas fica proibida nos Estados acima mencionados, salvo nos casos de: (1) obra ou serviço de utilidade pública ou de interesse social assim declaradas pelo Poder Público, após manifestação das comunidades envolvidas, e (2) necessidade de aumento da reprodução ou de produção e coleta das palmeiras, após relatório de impacto ambiental e mediante autorização do órgão competente.

O desbaste de babaçuais em propriedades que desenvolvem atividades agropecuárias dependerá de elaboração de plano de controle de queimada dos espécimes remanescentes. Somente poderão ser sacrificadas as palmeiras improdutivas, depois de realização de estudos

técnicos e autorização do órgão competente. O uso de herbicidas para desbaste de babaquais ficará proibido. O raleamento e o desbaste poderão ser autorizados pelo órgão ambiental federal mediante consulta às comunidades extrativistas.

A autorização de derrubada e o desbaste são desnecessários para imóveis de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, desde que mantido o “espaçamento mínimo” de oito metros entre cada espécime remanescente. Ficarão garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar.

Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a execução e a fiscalização das normas disciplinadas nessa proposição, devendo os órgãos responsáveis “procurar prioritariamente os denunciadores, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos”. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor. O produto da arrecadação das multas será aplicado na recuperação de áreas e no fomento ao extrativismo de babaçu. O Poder Público ficará proibido de conceder benefícios a infratores da lei. Poderão ser desapropriadas as propriedades onde houver desobediência às normas.

O Poder Público definirá metodologias para conscientizar a população sobre a defesa e a preservação dos babaquais.

O autor justifica a proposição argumentando que os Estados referidos na ementa do projeto de lei (Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso) possuem 18 milhões de hectares de terras cobertas por babaçu e 300 mil quebradeiras de coco. O extrativismo do babaçu é a base de sobrevivência dessas populações e contribui para o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O autor continua, afirmando que, da palmeira do babaçu, se aproveita a palha, o talo, o palmito, o mesocarpo e, sobretudo, a amêndoa. Esta constitui o principal produto de sustentação da economia familiar. Afirma, ainda, que a extração do babaçu contou com políticas públicas quando havia indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizavam os produtos dessa espécie. Entretanto, o babaçu deixou de ser atrativo para as indústrias, o que, aliado à grilagem de terras, acarretou a devastação de extensas áreas de babaquais. O autor defende a retomada do controle do Poder Público sobre

essa atividade, pois o extrativismo praticado pelas quebradeiras de coco demonstrou ser economicamente viável e, além disso, o babaçu é excelente alternativa para o biocombustível.

Foi pensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 891/2007, de autoria do Deputado Moisés Avelino, que “dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu e dá outras providências”. O Projeto de Lei nº 891/2007 proíbe o corte de babaçu em todo o território nacional; estabelece que os babaçuais são de livre acesso às comunidades extrativistas; define critérios em que essas palmeiras poderão ser derrubadas, inclusive no caso de raleamento de babaçuais, e exige medidas de compensação ambiental, quando houver autorização de derrubada. O autor justifica a proposição argumentando que, apesar de sua importância socioeconômica, o trabalho das quebradeiras de coco está ameaçado pela expansão da pecuária e de outros interesses econômicos na região. O projeto de lei, segundo seu autor, tem o fim de assegurar proteção aos babaçuais e o livre acesso a eles por todas as quebradeiras de coco.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo do relator, Deputado Sarney Filho, o qual integra as duas propostas apreciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

O babaçu é um dos mais importantes representantes da família das palmáceas no Brasil. Os babaçuais estendem-se por 18 milhões de hectares, na zona de transição entre a Floresta Amazônica, a Caatinga e o Cerrado, principalmente nos Estados do Piauí, Maranhão e Tocantins.

O babaçu é uma palmeira altiva, de dez a vinte metros de altura, e constitui uma das fontes de renda da população local. A amêndoa, principal produto extraído, possui alto teor oleaginoso, representando 66% do

peso do fruto. Outro produto de importância comercial é o carvão, produzido a partir da casca do coco.

Estima-se que existam entre 300 e 400 mil quebradeiras de coco babaçu no País e um milhão de pessoas ligadas direta ou indiretamente à sua cadeia produtiva.

No entanto, apesar de sua importância social e econômica, os babaçuais estão sendo devastados pela expansão agropecuária, reflorestamentos e projetos de produção de carvão madeireiro. As carvoarias têm atuado ilegalmente com a compra e queima do coco inteiro. Em muitas situações, as quebradeiras são submetidas a condições arbitrárias de apropriação da produção, o que gera forte tensão social.

O Projeto de Lei nº 231/2007 tem por fim reverter esse quadro e instituir uma política de proteção dos babaçuais e das comunidades que dele dependem. O objetivo da proposição é proibir a derrubada das palmeiras, garantir o livre acesso das quebradeiras de coco e estimular a cadeia produtiva do babaçu.

O substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contempla adequadamente as disposições contidas nos dois projetos de lei apensados. Entretanto, a proposição pode ser aperfeiçoada nesta Comissão, com o objetivo de excluir o Estado do Pará, uma vez que a área principal de ocorrência da palmeira são os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins.

Além disso, entre as competências do Poder Público, consideramos importante incluir as seguintes medidas:

1. incrementar o processamento do óleo do babaçu nos Estados onde ele é extraído, visando promover a geração de empregos e renda.
2. estimular a inserção do babaçu na produção de energias renováveis;
3. fomentar a criação e implantação de reservas extrativistas na área dos babaçuais, e
4. estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.

É necessário, ainda, corrigir o art. 7º, do substitutivo, no qual a Lei de Crimes Ambientais foi equivocadamente citada com o número errado.

Com essas considerações, concluo pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 231/2007 e 891/2007, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Lira Maia
Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 891/2007)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2007
AO SUBSTITUTIVO**

Substitua-se, no art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007, a expressão “Lei nº 6.905” por “Lei nº 9.605”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Lira Maia

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 891/2007)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2007 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 12 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007 a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Poder Público:

I –conscientizar a população para a defesa e conservação dos babaçuais;

II - incrementar o processamento do óleo do babaçu nos Estados onde ele é extraído;

III - estimular a inserção do babaçu na produção de energias renováveis;

IV - fomentar a criação e a implantação de reservas extrativistas na área dos babaçuais, e

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Lira Maia

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 891/2007)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2007
AO SUBSTITUTIVO**

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007:

“Art. 12-A. As disposições desta lei não se aplicam ao Estado do Pará.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Lira Maia